376R1627

Nº L 180/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 7. 76

REGULAMENTO (CEE) Nº 1627/76 DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1976

que estabelece as regras de aplicação das medidas que visam a concessão de uma ajuda à produção para as conservas de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1929/75 do Conselho, de 22 de Julho de 1975, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1929/75 faz depender a concessão da ajuda aos transformadores do pagamento de, pelo menos, um preço mínimo aos produtores, bem como da justificação das quantidades de conservas produzidas e da origem comunitária dos ananazes utilizados; que convém estabelecer as regras que permitam assegurar o respeito dessas condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Tansformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na acepção do Regulamento (CEE) nº 1929/75 entende-se por transformador uma empresa que explore para fins económicos, sob a sua própria responsabilidade, uma ou várias fábricas equipadas para a produção de conservas à base de ananás.

Artigo 2º

Um compromisso de fornecimento ou contrato é celebrado por escrito entre, por um lado, o produtor de ananás fresco e, por outro lado, o transformador.

Este compromisso de fornecimento ou contrato indica, nomeadamente, o preço acordado e as quantidades de ananás de qualidade sã, leal e comercial a fornecer ao transformador.

Artigo 3º

1. A fim de poder beneficiar da ajuda à produção, o transformador deposita junto da autoridade competente do Estado-membro em que a fabricação das conservas se efectua:

a) Um exemplar do compromissao de fornecimento ou do contrato referido no artigo 2º;

b) Uma declaração do produtor de ananás fresco que ateste o pagamento de um preço pelo menos igual ao preço mínimo;

c) Um pedido de ajuda.

2. Este pedido contém pelo menos:

a) O nome e o endereço do requerente;

b) A indicação das quantidades de conservas de ananás produzidas a partir de ananás colhido na Comunidade.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes do Estado-membro em causa verificam:

a) As quantidades de ananás que são objecto dos compromissos de fornecimento ou dos contratos referidos no artigo 2º e entradas na empresa do requerente;

b) As quantidades de conservas fabricadas a partir dos produtos referidos na alínea a).

2. Para fins do controlo previsto no nº 1, os transformadores mantêm uma contabilidade-matéria que indique, pelo menos:

— as quantidades de ananás fresco fornecidas, distinguindo as que são objecto dos compromissos de fornecimento ou dos contratos referidos no artigo 2º,

— as quantidades de conservas de ananás produzidas, distinguindo as obtidas a partir de ananás fornecido com base nos compromissos de fornecimento ou nos contratos acima referidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidadas Europeias.*

(1) JO nº L 198 de 29. 7. 1975, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Julho de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão